

A PEC da Blindagem e o mito do retorno ao texto original

Autor(a): Egon Bockmann Moreira

Publicado em: 22 de setembro de 2025

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>

Fonte original:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original#ep-f89876ce

Resumo

Defesa da PEC da Blindagem com base em uma leitura arqueológica do texto da Constituição de 1988 não se sustenta

Texto integral

A chamada PEC da Blindagem, aprovada recentemente na Câmara dos Deputados em rito legislativo sui generis, altera de modo profundo o regime das imunidades parlamentares. A proposta visa a resgatar a exigência de licença prévia da Casa legislativa para que deputados e senadores sejam processados criminalmente pelo Supremo Tribunal Federal e determina que essa deliberação ocorra por voto secreto. Além disso, restringe o alcance das medidas cautelares aplicáveis e amplia o foro por prerrogativa de função a dirigentes partidários. Um dos argumentos centrais em sua defesa é histórico: se a redação original da Constituição de 1988 já consagrava a licença prévia e o voto secreto, então não haveria óbice para que o poder constituinte derivado os reintroduzisse. À primeira vista, a justificativa pode soar plausível. Mas esconde um problema bastante sério: a interpretação constitucional não pode se prender a um texto superado. Ao contrário: deve sempre considerar o sentido integral da Constituição em vigor, resultante de todas as suas emendas válidas. Na versão promulgada em 1988, o art. 53 previa que parlamentares não poderiam ser processados criminalmente sem a licença de sua Casa. Em caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, cabia à Casa deliberar, por voto secreto, sobre a prisão e sobre a autorização da formação de culpa. A lógica era de ampla blindagem frente à jurisdição penal (pouco importasse o crime em tese cometido). Esse regime foi significativamente alterado pela Emenda Constitucional 35, de 2001. A exigência de licença prévia foi eliminada. Em seu lugar, estabeleceu-se a possibilidade de a Casa sustar o processo já instaurado, por decisão da maioria e mediante voto público. A partir daí, o Judiciário passou a poder abrir ações penais contra parlamentares, cabendo ao Legislativo apenas uma intervenção excepcional. A EC 35 marcou uma mudança de paradigma: reduziu a interferência política direta na persecução penal e aproximou o sistema brasileiro de parâmetros de transparência compatíveis com democracias consolidadas. A PEC da Blindagem, aprovada agora pela Câmara, busca inverter esse caminho: restabelece a autorização prévia, reintroduz o voto secreto e recria uma barreira ainda mais protetiva do que a de 1988. Uma das justificativas de seus defensores é simples: se já constou do texto original, pode voltar. Porém, essa ordem de interpretação não se

sustenta e faz séria confusão entre os conceitos de constituinte originário e derivado. A bem da verdade, esse raciocínio ignora o princípio da unidade da Constituição e desconhece os efeitos sistêmicos das emendas constitucionais. Cada emenda recompõe o sistema constitucional, atribuindo-lhe novo sentido. As normas constitucionais não são autônomas entre si, mas se explicam umas às outras se e enquanto vigentes. A Constituição não é um estoque de normas que podem ser resgatadas a qualquer tempo; é um organismo normativo que se reconstrói continuamente. O sentido da norma constitucional que hoje vive no Brasil não é aquele de sua redação que não mais existe. Não faz sentido algum pretender resgatar algo que, em termos jurídicos, nada é. Interpretar a Constituição vigente significa compreender também o resultado das reformas já incorporadas (e não as suas premissas). O que foi suprimido pela EC 35/2001 não pode ser restaurado como se fosse uma cláusula latente, uma fênix normativa à espera da ressurreição. Ao contrário: a redação original que foi suprimida do texto é um zero absoluto em termos de hermenêutica constitucional. Pode – e deve – se prestar a estudos de história, mas não como meio de legitimar incursões inconstitucionais violadoras da atual integridade da Constituição. Essa interpretação retrospectiva pretende congelar o tempo e atar-se ao passado – quando, na verdade, a Constituição se projeta para o futuro. Ora, sabemos que o poder constituinte originário é ilimitado: podia, em 1988, prever licenças prévias, voto secreto ou blindagens ainda mais severas. O poder constituinte derivado, ao contrário, é limitado pelas cláusulas pétreas tal como existentes em seu momento de deliberação. Ele não herda nem a liberdade nem o texto originários. Assim, a questão não é se a regra foi possível em 1988, mas se é compatível com o atual núcleo intangível da Constituição – em especial, a separação de Poderes e a efetividade dos direitos fundamentais. Note-se que esse aspecto é decisivo. A separação de Poderes não é detalhe de arquitetura institucional, mas sim cláusula pétrea que protege a independência do Judiciário e o equilíbrio da República. Subordinar o início de um processo penal à autorização política do próprio investigado não é mera prerrogativa funcional: é um bloqueio estrutural ao exercício da jurisdição. Pode ter sido aceitável em 1988, no contexto da transição democrática, mas se tornou incompatível com o amadurecimento institucional posterior. O que antes era tolerável pelo constituinte originário hoje configura retrocesso vedado ao constituinte derivado. Um exemplo extremo ajuda a esclarecer. Suponha que a redação original da Constituição de 1988 houvesse admitido a pena de morte para determinados crimes hediondos, como exceção a ser interpretada restritivamente. Isso seria vexatório, mas não impossível para o constituinte originário. Se, em seguida, uma emenda constitucional abolisse essa possibilidade, proibindo a pena de morte para tais crimes, a Constituição passaria a significar a rejeição definitiva dessa pena. Tentar reintroduzi-la, ainda que por emenda, seria impossível, por ofensa às cláusulas pétreas de proteção à vida e aos direitos fundamentais. O mesmo raciocínio vale para garantias extraordinárias de blindagem de parlamentares: o simples fato de terem constado do texto original não lhes confere qualquer direito de retorno. O que vincula o intérprete não é a arqueologia de 1988, mas a verdadeira Constituição atual, em sua unidade de sentido e em sua integridade. A defesa da PEC da Blindagem com base em uma leitura arqueológica do texto de 1988 não se sustenta. A cada emenda, o sistema constitucional se redefine, impondo novos limites ao poder de reforma. O constituinte derivado não pode restaurar mecanismos de blindagem simplesmente porque já existiram; deve demonstrar sua atual compatibilidade com os princípios intangíveis que estruturam a República. Mais grave ainda: ao insistir em trazer de volta filtros políticos e votos secretos, a PEC se afasta da transparência democrática, incentiva a impunidade e fragiliza o equilíbrio entre Poderes. A Constituição não é um alibi para retrocessos, mas um compromisso normativo projetado para o futuro. Reintroduzir blindagens que a história já superou é trair não apenas o texto, mas o espírito

republicano que deve orientá-la.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

MOREIRA, Egon Bockmann. A PEC da Blindagem e o mito do retorno ao texto original. *jota_import*, 22 set. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Moreira, E. B. (2025, September 22). A PEC da Blindagem e o mito do retorno ao texto original. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

MOREIRA, Egon Bockmann. 2025. "A PEC da Blindagem e o mito do retorno ao texto original." **jota_import**, September 22. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>

BibTeX

```
@article{egon-bockmann-moreira-a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-a-2025,  
  author = {Moreira, Egon Bockmann},  
  title = {A PEC da Blindagem e o mito do retorno ao texto original},  
  journal = {jota_import},  
  year = {2025},  
  url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original},  
  urldate = {2025-09-22}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/a-pec-da-blindagem-e-o-mito-do-retorno-ao-texto-original>
PDF gerado em 2026-08-26 18:39 UTC